

LEI Nº 050/99

EMENTA: Dispõe sobre a doação de terrenos pertencentes ao patrimônio municipal para fins de instalação de indústrias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

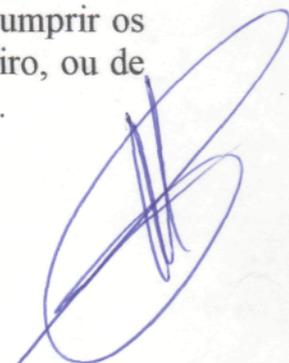
Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a doar, por Decreto, terrenos pertencentes ao patrimônio municipal sem destinação específica, para fins de instalação de indústrias no município.

Art. 2º - A doação a que se refere o artigo anterior deve ser devidamente justificada a sua necessidade e o interesse social do empreendimento.

Art. 3º - Os interessados, em obter os favores autorizados por esta Lei, deverão satisfazer os requisitos e condições apresentando em projeto, os detalhes imprescindíveis de maneira clara e precisa, sobre a forma de memorial, a colaboração, execução e funcionamento da atividade industrial.

Parágrafo Único – Os Projetos deverão ser devidamente, aprovados pelos órgãos públicos ligados a atividade da indústria a ser implantada.

Art. 4º - O donatário assumirá a obrigação de cumprir os encargos da doação caso forem de benefício do Município, de terceiro, ou de interesse geral, no forma do Artigo 1.180, do Código Civil Brasileiro.



Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias para a devida execução desta Lei na forma da legislação específica.

Art. 6º - O imóvel objeto da doação reverterá ao patrimônio do município caso não seja dada a destinação específica, ou os serviços das construções não sejam iniciadas no prazo de 02 (dois) anos, concluídos e funcionando dentro de 03 (três) anos contados a partir da data da escritura de doação.

Art. 7º - O donatário fica obrigado a colocar nos serviços não técnicos da indústria, exclusivamente, empregados residentes no município há mais de um ano, salvo a inexistência de capazes para o desempenho de funções que exijam conhecimentos adequados ao nível intelectual para o seu desempenho.

Art. 8º - Na hipótese do donatário não cumprir os prazos estabelecidos no artigo Sexto desta Lei caberá ao Executivo Municipal estabelecer as condições de prazo razoável para o término dos serviços, ou, se for o caso, a reversão se dará de acordo com a legislação específica.

Art. 9º - O Chefe do Executivo poderá estabelecer outros procedimentos necessários ao cumprimento do objeto desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Abril de 1999.

HILDEMAR ALVES GUIMARÃES

Prefeito

